DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7560/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11589/2014
PROTOCOLO	: 1521840
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJÚ
JURISDICONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 44/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111/2014
CONTRATADO	: TRIPOLI & DIAS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 76.209,35
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, a celebração contratual e Termo Aditivo n. 1/2014, estes já foram julgados pelos termos do **Acórdão n. 924/2016** (pç. 37, fls. 232-234).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25768/2018** (pç.45, fls. 253-257), nos seguintes termos:

> (...)
>
> **a) Regularidade** com **ressalva da execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 111/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa TRIPOLI & DIAS LTDA. (CNPJ Nº 00.209.023/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados*. (destaques originais)
>
> (...)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7214/2019** (pç. 46, fl. 258), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 76.209,35
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 76.209,35
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 76.209,35
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 76.209,35

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 44, fl. 252), firmado em 31/12/2014 (informação extraída à pç. 44, fl. 247), foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação**, celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Tripoli & Dias Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak